

Republicação por incorreção

## **RESOLUÇÃO CPJ Nº 06, DE 19 DE JULHO DE 2022.**

Disciplina as hipóteses de acumulação de acervo processual ou procedimental, prevista nos arts. 86-A e 114-A, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí).

**O COLENO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis da sociedade, conforme o disposto no art. 127 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, prevista no art. 129, § 4º, da Constituição da República e a autoaplicabilidade do referido preceito;

**CONSIDERANDO** a Lei 13.093/2015, que institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça Federal, e a Lei 13.095/2015, que institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça do Trabalho;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação nº 75/2020, recomendou a regulamentação, pelos tribunais, do direito à compensação por assunção de acervo;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional do Ministério Público, por intermédio da Recomendação nº 91/2022, recomendou a regulamentação, pelos Ministérios Públicos, do direito à compensação por assunção de acervo;

**CONSIDERANDO** a publicação da Lei Complementar Estadual nº 265/2022, que alterou os arts. 86-A e 114-A da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (LOMP), para instituir a licença compensatória em razão de acumulação de acervo processual ou procedimental, Publicada no DOE-PI edição nº 126, de 01 de julho de 2022.

**CONSIDERANDO** a necessidade de se fixar critérios e requisitos para a compensação decorrente do acúmulo de acervo processual ou procedimental pelos membros do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** ser imperioso conferir tratamento adequado aos membros do Ministério Público, nos moldes semelhantes à regulamentação de outros Ministérios Públicos Estaduais e de Tribunais de Justiça dos Estados;

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** Fica disciplinada, por esta Resolução, a licença compensatória em razão de acumulação de acervo processual ou procedimental de que trata o parágrafo único do art. 114-A da Lei Complementar Estadual nº 12/1993.

§1º Entende-se por acúmulo de acervo processual ou procedimental os feitos judiciais recebidos e os extrajudiciais e administrativos distribuídos ao membro do Ministério Público, os quais, por critérios quantitativos ou qualitativos, nos termos definidos na presente Resolução, importem em sobrecarga de trabalho.

§2º A Assessoria de Planejamento e Gestão adotará, até o mês de fevereiro de cada ano, as providências necessárias à apuração anual do acervo de processos e de procedimentos dos órgãos ministeriais e encaminhará relatório conclusivo ao Procurador-Geral de Justiça, a quem compete o reconhecimento do acúmulo de acervo das unidades.

**Art. 2º** Considera-se acúmulo de acervo processual ou procedimental a atuação:

I - em cargo de Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça com distribuição extrajudicial e administrativa e/ou recebimento judicial anual em patamar a ser fixado conforme §2º do art. 1º, desta Resolução;

II - como Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador de Justiça Institucional, Subprocurador de Justiça Administrativo, Subprocurador de Justiça Jurídico, Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor do Ministério Público, Chefe de Gabinete, Secretário-Geral do Ministério Público, Assessor de Planejamento e Gestão e Conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público;

III - como Assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público, Coordenador de Centro de Apoio Operacional, Diretor do Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional, Coordenador do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público PROCON/MP-PI, Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), Coordenador de Grupo de Atuação, Coordenador do Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas (NUPAR) e Coordenador do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crime (NAVI).

Parágrafo Único. No caso de atuação simultânea de membro em mais de um órgão de execução, o quantitativo mínimo de feitos estabelecido no inciso I deste artigo deverá ser observado apenas em relação a um deles.

**Art. 3º** Para efeito desta Resolução, os acervos processuais ou procedimentais serão apurados anualmente, até o mês de fevereiro, levando em consideração as distribuições e recebimentos realizados no ano civil imediatamente anterior, adotando-se critério de proporcionalidade na hipótese de órgãos criados ou com atribuição alterada ao longo do ano.

§1º No caso de órgão criado ou que teve as suas atribuições alteradas após o período de aferição definido no caput deste artigo, a apuração do acervo dar-se-á de forma proporcional e a partir da sua instalação.

§2º Constatado o acúmulo de acervo processual ou procedimental, serão concedidos dias de licença compensatória ao membro do Ministério Público em quantidade a ser estabelecida por Ato do Procurador Geral de Justiça, não podendo ser superior a 10 (dez) dias.

§3º Em nenhuma hipótese, será concedida licença compensatória por acumulação de acervo, relativamente a mais de uma unidade ministerial para o mesmo membro, nem ao membro beneficiário de condição especial de trabalho na modalidade de redução dos feitos distribuídos ou encaminhados.

§4º Períodos de efetivo exercício em acumulação de acervo processual ou procedimental inferiores à quantidade de dias do mês serão calculados proporcionalmente.

§5º A verificação da produtividade mínima para o recebimento da licença compensatória, nos termos do inciso I, do artigo 2º desta Resolução, somente será exigida após o reconhecimento do acúmulo de acervo das unidades, pelo Procurador Geral de Justiça, nos moldes do §2º, do artigo 1º, deste Ato.

§6º Enquanto o pagamento ocorrer na modalidade transitória prevista no parágrafo anterior, a relação dos membros do Ministério Público beneficiários será informada à Coordenadoria de Recursos Humanos, ficando esta atribuição a cargo da Assessoria de Planejamento e Gestão.

§7º O disposto no parágrafo anterior, aplica-se às situações previstas no §1º deste artigo.

**Art. 4º** O requerimento para concessão da licença deverá ser apresentado exclusivamente pelo Sistema SEI, entre os dias 1 (um) a 5 (cinco) do mês subsequente ao trabalhado.

§1º No caso do mês de dezembro, o prazo para o requerimento referido no caput deste artigo será entre os dias 1 (um) a 10 (dez) de janeiro do ano seguinte.

§ 2º Os dias de folga concedidos deverão ser gozados mediante pedido formulado até 5 (cinco) dias antes da data do gozo, prescrevendo o direito em cinco anos contados da sua concessão.

**Art. 5º** A licença compensatória será convertida em pecúnia, de caráter indenizatório, se não for requerida nos prazos referidos no caput e no § 1º do artigo anterior.

§1º A conversão em pecúnia da licença compensatória será regulamentada por Ato do Procurador Geral de Justiça.

§2º Uma vez concedido o gozo da licença compensatória, na forma do caput e do § 1º do art. 4º desta Resolução, não caberá posterior conversão em pecúnia.

**Art. 6º** Os casos omissos serão definidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 7º** As despesas decorrentes dessa resolução ficam condicionadas à capacidade orçamentária e à disponibilidade financeira do Ministério Público do Estado do Piauí.

**Art. 8º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de julho de 2022.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em Teresina - PI, 19 de julho de 2022.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

**Procurador-Geral de Justiça**

**Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**

**ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES**

**Procurador de Justiça**

**TERESINHA DE JESUS MARQUES**

**Procuradora de Justiça**

**ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO**

**Procurador de Justiça**

**IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES**

**Procuradora de Justiça**

**ANTONIO IVAN E SILVA**

**Procurador de Justiça**

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

**Procuradora de Justiça**

**ROSÂNGELA DE FÁTIMA LOUREIRO MENDES**

**Procuradora de Justiça**

**CATARINA GADELHA MALTA DE MOURA RUFINO**

**Procuradora de Justiça**

**LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO**

**Procuradora de Justiça**

**HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA**

**Procurador de Justiça**

**FERNANDO MELO FERRO GOMES**

**Procurador de Justiça**

**TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS**

**Procuradora de Justiça**

**RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO**

**Procuradora de Justiça**

**ARISTIDES SILVA PINHEIRO**

**Procurador de Justiça**

**LUÍS FRANCISCO RIBEIRO**

**Procurador de Justiça**

**ZÉLIA SARAIVA LIMA**

**Procuradora de Justiça**

**CLOTILDES COSTA CARVALHO**

**Procuradora de Justiça**

**HUGO DE SOUSA CARDOSO**

**Procurador de Justiça**

**ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR**

**Procurador de Justiça**